Mensagem nº 026, de 28 de julho de 2026.

Ao Exmo Senhor
Erasmo Sasso Ferretti
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Garruchos

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a efetuar o pagamento do débito decorrente do Auto de Infração nº 3411, emitido em **05 de fevereiro de 2019** pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, cuja decisão administrativa homologou a penalidade imposta ao Município.

A autorização legislativa é necessária para possibilitar a regularização do débito, evitando a incidência de novos encargos, a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e demais restrições que possam acarretar prejuízos ao Município.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, por representar medida de interesse público e de responsabilidade administrativa.

Atenciosamente,

ROLAND SCHATZ
Prefeito Municipal

CMV GARRUCHOS / RS
APROVADO:
10 / 08 / 26

CMV GARRUCHOS / RS
LIDO NO EXPEDIENTE:
10 / 08 / 26

CMV GARRUCHOS / RS
LIDO NO EXPEDIENTE:
03 / 08 / 26

CMV GARRUCHOS / RS
RECEBIDO EM:
30 / 07 / 2026
16:50 h

Projeto de Lei nº 026/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento de débito decorrente de Auto de Infração Ambiental aplicado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento do débito decorrente do Auto de Infração nº 3411, emitido em 05 de fevereiro de 2019, homologado pela Decisão Administrativa da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler – FEPAM, no Processo Administrativo nº 02005-67.19/7, referente à multa ambiental aplicada ao Município de Garruchos no ano de 2019.

Art. 2º O pagamento compreenderá o valor principal da multa, bem como os acréscimos legais eventualmente incidentes até a data da efetiva quitação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fepam

Processo nº
923-05.67 / 19.7

DAHAI Nº 01550 / 2021

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Auto de Infração nº 3411 de 05 de fevereiro de 2019.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER FEPAM, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Estatuto da Fundação, com o Código Estadual de Meio Ambiente, Lei Estadual 15.434, de 09/01/2020, e tendo em vista que o autuado não apresentou defesa ou impugnação nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, decide homologar o Auto de Infração nº 3411 em todos os seus termos.

AUTUADO: 22393 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRUCHOS

CPF / CNPJ: 92.891.035/0001-86

ENDEREÇO: Rua Ramão Adão Gonçalves, 505
Centro
97690-000 Garruchos - RS

LOCALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO: Leito do Rio Uruguai
Centro
Garruchos - RS
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -28,18230560 Longitude: -55,63263890

Descrição da Infração: Construção de Rampa de 240 m² nas margens do Rio Uruguai, o qual se encontra em Área de preservação Permanente, próximo ao cais do porto. Tal ato ocorreu sem devido licenciamento prévio junto ao Órgão ambiental responsável. De acordo com Laudo Pericial DCP 1439322.

Dispositivo(s) lega(is):	Norma	Artigo	Inciso	Paragrafo
	11520/2000	99		
	53202	77		Único
	53202/2016	77		U
	9605/1998	70		

Penalidade(s) aplicada(s): Multa Simples

Multa em R$: 10.215,00

Ciente a parte interessada, encaminhe-se o processo para cobrança da multa e demais providências quanto às penalidades aplicadas.

Porto Alegre, 13 de julho de 2021.

MARJORIE KAUFFMANN
Diretora-Presidente da FEPAM

Este documento foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam®.

Av Borges de Medeiros, 261 - Centro - CEP 90020-021 - Porto Alegre - RS - Brasil www.fepam.rs.gov.br

Processo: 000923 0567 19 7

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Notificação

Porto Alegre, 3 de julho de 2026

Prezados(as) Senhores(as):

Notificamos pelo presente a pendência de pagamento do Auto de infração:

Nº do Auto de Infração: **3411**
Data Lavratura: **05/02/2019**
Contra: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRUCHOS**

Informamos que após o vencimento, estaremos encaminhando a referida **Pendência** para a **Secretaria da Fazenda** com vistas à inscrição na **Dívida Ativa** e **Execução Fiscal**.
Para esclarecimentos adicionais ligar para o telefone 0 xx 51 3288-9447 ou 3288-9482 no horário das 09:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 de segunda à sexta-feira.

Anexo estamos enviando o(s) Boleto(s) Bancário(s).

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRUCHOS
Endereço: **R RAMAO ADAO GONCALVES 505**
CENTRO
97690-000 GARRUCHOS - RS

Lucas Alberto Kern
Divisão de Arrecadação

banrisul | **041-8** | SAC BANRISUL 0800 646 1515 OUVIDORIA BANRISUL 0800 644 2200 | **RECIBO DO PAGADOR**

LOCAL DO PAGAMENTO PAGUE PREFERENCIALMENTE NA REDE INTEGRADA BANRISUL					VENCIMENTO 17/08/2026
BENEFICIÁRIO FUNDO EST DO MEIO AMBIENTE - FEMA - 34.828.930/0001-50 AV BORGES DE MEDEIROS, 1501 - 7A - ALA NORTE, PORTO ALEGRE-RS / RS, 90119-900					AGÊNCIA/CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO 0597 / 215828030
DATA DO DOCUMENTO 03/07/2026	NÚMERO DO DOCUMENTO 5010995274	ESPÉCIE DOC 8050/DS	ACEITE N	DATA PROCESSAMENTO 03/07/2026	NOSSO NÚMERO 5010995274
USO DO BANCO	ESPÉCIE R$	QUANTIDADE		(x) VALOR	(=) VALOR DOCUMENTO R$ 10.215,00
INSTRUÇÕES / OBSERVAÇÕES: INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO AUTO DE INFRACAO NUM. 3411 4720.10 - ATRACADOURO/ PIER/ TRAPICHE / ANCORADOURO CODIGO DO EMPREENDIMENTO: 225444 PAGAMENTO PREFERENCIALMENTE NO BANRISUL - PARCELA UNICA NAO RECEBER APOS VENCIMENTO NAO ACEITAR PAGAMENTO COM CHEQUE					(-) DESCONTOS/ABATIMENTO R$ 0,00 (-) OUTRAS DEDUÇÕES R$ 0,00 (+) MORA/MULTA R$ 0,00 (+) OUTROS ACRÉSCIMOS R$ 0,00 (=) VALOR COBRADO R$ 10.215,00
PAGADOR PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRUCHOS - CNPJ: 92891035000186 RUA RAMÃO ADÃO GONÇALVES, 505 GARRUCHOS / RS - CEP: 97690000					
SACADOR/AVALISTA					

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

banrisul | **041-8** | *04192.10596 72158.280502 10995.240289 1 15410001021500*

LOCAL DO PAGAMENTO PAGUE PREFERENCIALMENTE NA REDE INTEGRADA BANRISUL					VENCIMENTO 17/08/2026
BENEFICIÁRIO FUNDO EST DO MEIO AMBIENTE - FEMA - 34.828.930/0001-50 AV BORGES DE MEDEIROS, 1501 - 7A - ALA NORTE, PORTO ALEGRE-RS / RS, 90119-900					AGÊNCIA/CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO 0597 / 215828030
DATA DO DOCUMENTO 03/07/2026	NÚMERO DO DOCUMENTO 5010995274	ESPÉCIE DOC 8050/DS	ACEITE N	DATA PROCESSAMENTO 03/07/2026	NOSSO NÚMERO 5010995274
USO DO BANCO	ESPÉCIE R$	QUANTIDADE		(x) VALOR	(=) VALOR DOCUMENTO R$ 10.215,00
INSTRUÇÕES / OBSERVAÇÕES: INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO AUTO DE INFRACAO NUM. 3411 4720.10 - ATRACADOURO/ PIER/ TRAPICHE / ANCORADOURO CODIGO DO EMPREENDIMENTO: 225444 PAGAMENTO PREFERENCIALMENTE NO BANRISUL - PARCELA UNICA NAO RECEBER APOS VENCIMENTO NAO ACEITAR PAGAMENTO COM CHEQUE					(-) DESCONTOS/ABATIMENTO R$ 0,00 (-) OUTRAS DEDUÇÕES R$ 0,00 (+) MORA/MULTA R$ 0,00 (+) OUTROS ACRÉSCIMOS R$ 0,00 (=) VALOR COBRADO R$ 10.215,00
PAGADOR PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRUCHOS - CNPJ: 92891035000186 RUA RAMÃO ADÃO GONÇALVES, 505 GARRUCHOS / RS - CEP: 97690000					
SACADOR/AVALISTA					

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - FICHA DE COMPENSAÇÃO

PARECER JURÍDICO SOB O N.° 026/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei sob o n.° 026/2026

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

Submete-se à análise desta assessoria o Projeto de Lei nº 026/2026, que tem por objetivo obter autorização legislativa para efetuar o pagamento de débito decorrente de auto de infração ambiental aplicado por órgão estadual de proteção ambiental. O projeto de lei visa obter autorização legislativa para que o Município efetue o pagamento de multa administrativa aplicada por órgão estadual de proteção ambiental.

Neste sentido, tem-se que a matéria está restrita ao âmbito municipal, o qual atrai a incidência do art. 30, inciso I, da Constituição Federal (CF), que dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, com relação à competência, o projeto de lei está correto.

Nos termos da Lei Orgânica do Município (LOM), compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo, no que se refere às matérias de sua competência. Desta forma, com relação à iniciativa, a proposição está adequada.

A proposição visa obter autorização para pagamento de penalidade pecuniária aplicada pelo órgão de proteção ambiental estadual. A referida multa decorre de regular processo administrativo, no qual exarou-se decisão pela aplicação da penalidade. Uma vez que a obrigação do pagamento decorre de decisão proferida em processo administrativo, o cumprimento de tal condenação é uma imposição ao Município, não havendo margem de escolha ao administrador para efetuar, ou não, o pagamento da penalidade.

Desta forma, desnecessária se apresenta a autorização legislativa para o pagamento da multa, vez que o seu cumprimento é obrigatório, de sorte que eventual reprovação da proposição apresentada não altera a obrigatoriedade do pagamento dos valores impostos. A Lei Complementar nº 95/1998 dispõe sobre a elaboração e redação das leis, nos termos do parágrafo único do art. 59 da CF e, neste sentido, nos termos do art. 6º da referida legislação complementar, o projeto de lei deve conter um preâmbulo, o qual indicará o órgão competente para a prática do ato, bem como sua base legal.

Ausente na proposição em análise o referido preâmbulo, em que pese tal adequação não ser condição para viabilidade da proposição, sugere-se sua observância.

Quanto **ao mérito,** esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição,

respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Por fim, é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Diante do exposto, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 026/2026, uma vez que se entende que, em que pese desnecessária a autorização legislativa para pagamento da penalidade pecuniária imposta ao Município, o projeto de lei é viável em razão de sua adequação formal e material, cabendo, portanto, ao Poder Legislativo deliberar sobre sua conveniência e oportunidade. É o parecer.

Garruchos/RS, 03 de agosto de 2026.

.....

Luane Flores Chuquel
Advogada – OAB/RS sob o nº 106.156
Assessora Jurídica

COMISSÃO ECONOMIA E FINANÇAS Nº 029/2026
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 026/2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Economia e Finanças recebe para análise técnica o Projeto de Lei nº 026/2026, de origem do Executivo, que autoriza o pagamento de multa ambiental lavrada pela FEPAM (Auto de Infração nº 3411) no valor original de R$ 10.215,00, acrescido de eventuais atualizações até a data do efetivo pagamento. O projeto veio acompanhado da notificação e do boleto emitido pela SEMA/FEPAM com vencimento ajustado para 17 de agosto de 2026. Compete a esta comissão avaliar a adequação financeira e orçamentária da medida.

II - ANÁLISE

Sob o prisma orçamentário e financeiro, a medida prevê no art. 3º que as despesas decorrentes da quitação correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, facultada a suplementação se indispensável. O pagamento tempestivo do boleto bancário encaminhado pela Divisão de Arrecadação da FEPAM previne a incidência de novos encargos financeiros, multa de mora e custas judiciais derivadas de cobrança em Dívida Ativa da Fazenda Estadual, revelando-se uma medida de economia ao erário público municipal.

Ressalta-se que a atuação desta Comissão se atém à conferência dos requisitos orçamentários da autorização de despesa. A verificação de disponibilidade de caixa, a liquidação contábil da guia, o correto enquadramento da fonte de recursos e o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos são de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal da Fazenda.

Estando a despesa devidamente autorizada por lei específica e amparada nas dotações orçamentárias municipais, observam-se cumpridos os preceitos formais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - CONCLUSÃO

Diante da verificação da adequação orçamentária e da razoabilidade financeira na prevenção de novos custos moratórios ao erário, esta Comissão aprova a instrução financeira do Projeto de Lei nº 026/2026. O parecer é favorável ao prosseguimento da matéria, delegando ao Plenário o julgamento de mérito e a decisão final.

Sala das Comissões, aos 03 dias do mês de agosto de 2026

Claudir Carlos Dalepiane
Presidente

Alcion de Souza Ourique
Relator

João Carlos Obregon Santiago
Secretário

COMISSÃO REDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Nº 029/2026
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 026/2026

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame deste colegiado o Projeto de Lei nº 026/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para efetuar o pagamento de débito no valor principal de R$ 10.215,00, decorrente do Auto de Infração nº 3411 de 05 de fevereiro de 2019, emitido e homologado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (FEPAM) através do Processo Administrativo nº 02005-67.19/7. A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

II - ANÁLISE

No que tange à competência e à iniciativa, o projeto encontra respaldo no art. 22, inciso I, combinado com o art. 50 da Lei Orgânica do Município de Garruchos, cabendo ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a administração de bens, compromissos financeiros e obrigações do Município.

Sob o ponto de vista da legalidade estrita, a autorização legislativa para o adimplemento de sanções administrativas contraídas pela municipalidade junto a órgãos estaduais afasta a incidência de juros moratórios, a inscrição no cadastro de inadimplentes do Estado e o ajuizamento de execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Estado, preservando o patrimônio público. A redação do texto e a técnica legislativa aplicada mostram-se consonantes com os parâmetros formais do processo legislativo. A deliberação da matéria em Plenário sujeita-se ao quórum de maioria simples, nos termos do art. 103 do Regimento Interno.

Esta Comissão ressalta que o presente parecer se restringe estritamente ao controle de legalidade da autorização de pagamento do débito homologado. A responsabilidade pela apuração administrativa dos fatos ambientais originários que ensejaram a autuação autárquica (construção de rampa sem licenciar em APP), bem como eventual direito de regresso contra gestores ou agentes causadores do dano, constitui atribuição privativa do Executivo e dos órgãos de fiscalização externa, eximindo-se este colegiado de qualquer corresponsabilidade.

III - CONCLUSÃO

Analisados os aspectos formais, constitucionais e regimentais, esta Comissão atesta a regularidade da proposição. Emitindo parecer favorável sob o ponto de vista técnico-jurídico, o texto é encaminhado ao Plenário para a apreciação e deliberação soberana de mérito.

Sala das Comissões, aos 03 dias do mês de agosto de 2026

Simone Santos da Silva
Presidente

João Carlos Obregon Santiago
Relator

Claudir Carlos Dalepiane
Secretário

PARECER JURÍDICO SOB O N.° 027/2026

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Garruchos/RS,

Na condição de Assessora Jurídica desta Casa Legislativa, recebo a solicitação de Vossas Excelências para a emissão de Parecer Jurídico acerca da regularidade e da cronologia dos fatos envolvendo a multa ambiental aplicada ao Poder Executivo Municipal pelo órgão estadual FEPAM. O objetivo é examinar a regularidade, a legalidade e a cronologia dos fatos relacionados à imposição de multa ambiental pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM) ao Poder Executivo do Município.

O presente parecer baseia-se na documentação acostada ao processo. Os documentos demonstram que, em fiscalização ambiental realizada na data de 08 de janeiro de 2014, foi constatada a existência de duas rampas nas margens do Rio Uruguai, sem licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente. Na ocasião foi informado, aos agentes ambientais, que as obras haviam sido executadas pela Prefeitura Municipal.

Em razão dos fatos, foi instaurado procedimento policial e, posteriormente, requisitada perícia ambiental ao Instituto-Geral de Perícias (IGP). O Laudo Pericial confirmou a existência das referidas rampas em Área de Preservação Permanente bem como apontou que uma das intervenções resultou, inclusive, em desmatamento de aproximadamente 415 m² (quatrocentos e quinze metros quadrados) de mata nativa em APP.

A partir do procedimento policial, foi instaurado o Processo Administrativo Ambiental nº 000923-0567/19-7, perante a FEPAM, culminando na lavratura do Auto de Infração nº 3411, gerado em 05 de fevereiro de 2019. No referido auto, a infração foi enquadrada no art. 77, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 53.202/2016 (vigente à época), sendo aplicada, ao Poder Executivo, multa simples no valor de R$ 10.215,00 (dez mil duzentos e quinze reais).

O Auto de Infração foi recebido pelo empreendedor, via Correios, em 26 de fevereiro de 2019. Em decisão administrativa, emitida no dia 13 de julho de 2021, a FEPAM homologou o referido documento autuador, notificando o Poder Executivo da decisão, e ofertando o encaminhamento de recurso, cujo documento foi recebido, via Correios, apenas no dia 13 de junho de 2026. Por fim, na data de 23 de julho de 2026, o município recebeu notificação de débito, bem como boleto para o adimplemento da multa simples, aplicada com base no referido Auto de Infração nº 3411. É o parecer.

Garruchos/RS, 10 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUANE FLORES CHUQUEL
Data: 10/08/2026 11:25:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

.....

Luane Flores Chuquel
Advogada – OAB/RS sob o nº 106.156
Assessora Jurídica